

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2016**  
**DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA**  
**SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**  
**REALIZADA EM 06.07.2017**

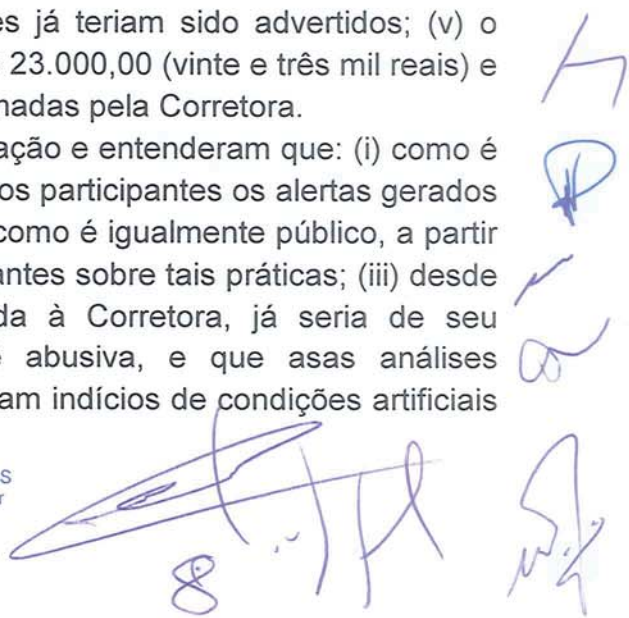
**I - DATA, HORA e LOCAL:** Reunião realizada no dia 06 de julho de 2017, com início às 13h00, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, na Rua XV de Novembro, nº 275, nesta cidade de São Paulo – SP.

**II - PARTICIPANTES:** Conselheiros Aline de Menezes Santos, Carlos Cezar Menezes, Claudio Ness Mauch, Henrique de Rezende Vergara, Luiz de Figueiredo Forbes, Marcus de Freitas Henriques, Sérgio Odilon dos Anjos, Wladimir Castelo Branco Castro e o Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres (sem direito a voto). Convidado: Luiz Felipe Amaral Calabró, Superintendente Jurídico da BSM. Ausente, justificadamente: Conselheira Maria Cecilia Rossi e os Conselheiros José David Martins Júnior e Luis Gustavo da Matta Machado.

**III - MESA DOS TRABALHOS:** Presidente: Wladimir Castelo Branco Castro.

**IV – DELIBERAÇÃO:** Em 19.06.2017, a Corretora Elite CCVM Ltda. (“Corretora”) e o Diretor Otto dos Santos (“Diretor”) solicitaram a reapreciação do valor condicionado pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM para celebração de Termo de Compromisso, na reunião do dia 19 de abril de 2017. Na solicitação, sustentaram que (i) as irregularidades denominadas *layering* e *spoofing* seriam inéditas; (ii) o monitoramento e o entendimento dessa prática irregular seriam complexos; (iii) os clientes teriam inserido suas próprias ordens, sem participação da mesa de operações da Corretora; (iv) os clientes já teriam sido advertidos; (v) o benefício econômico da Corretora teria sido de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e (vi) diversas diligências *a posteriori* teriam sido tomadas pela Corretora.


Os Conselheiros analisaram o pedido de reapreciação e entenderam que: (i) como é público, a partir de 2013 a BSM passou a enviar aos participantes os alertas gerados para identificar a eventual prática de *layering*; (ii) como é igualmente público, a partir de 2014 a BSM iniciou o treinamento dos participantes sobre tais práticas; (iii) desde a comunicação da BSM de 08.07.2015, dirigida à Corretora, já seria de seu conhecimento que a estratégia de *layering* é abusiva, e que as análises preliminares das operações do cliente apresentavam indícios de condições artificiais

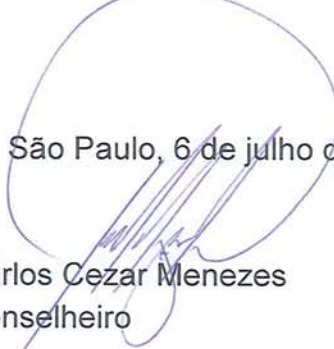


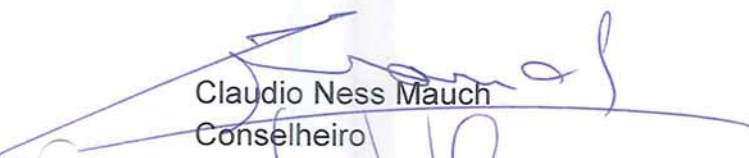
Processo Administrativo Ordinário nº 32/2016 – Fls. 2/2.  
Decisão do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados – BSM realizada em 06.07.2017

de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, e não obstante tal fato, até novembro de 2016, a Corretora não teria atuado para impedi-las ;; (iv) as medidas adotadas pela Corretora de fevereiro a maio de 2017 ocorreram após a instauração do processo administrativo; e (v) os precedentes da BSM que se assemelhariam ao presente caso (processos administrativos nº 5/2016, 15/2016, 43/2016 e o Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado nº 45/2016). Dessa forma, os Conselheiros, com fundamento no artigo 37 do Regulamento Processual da BSM, deliberaram, por unanimidade, rejeitar o pedido de reconsideração e manter o condicionamento para celebração de Termo de Compromisso ao pagamento à BSM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela Corretora e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo Diretor e ao cumprimento do disposto no item 126 do Roteiro Básico, considerando os argumentos acima descritos e os precedentes da BSM que se assemelham ao presente caso.

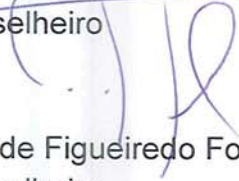
São Paulo, 6 de julho de 2017.

  
Aline de Menezes Santos  
Conselheira


  
Carlos Cezar Menezes  
Conselheiro

  
Claudio Ness Mauch  
Conselheiro

  
Henrique de Rezende Vergara  
Conselheiro

  
Luiz de Figueiredo Forbes  
Conselheiro

  
Marcus de Freitas Henriques  
Conselheiro

  
Sérgio Odilon dos Anjos  
Conselheiro

  
Wladimir Castelo Branco Castro  
Conselheiro